



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.751 - RJ (2015/0125262-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CARLI PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO ALVES DA SILVA MACARIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAEBM
ADVOGADOS : ALBANIO VALERIO LOURENÇO
RENATA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.751 - RJ (2015/0125262-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **SEBASTIÃO CARLI PEREIRA**
ADVOGADO : **FABIANO ALVES DA SILVA MACARIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAEBM**
ADVOGADOS : **ALBANIO VALERIO LOURENÇO**
RENATA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 216-218, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O embargante alega:

Trata-se de agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III “a” e “c” da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais em virtude da cobrança indevida de tarifa de esgoto, haja vista QUE O IMÓVEL DA PARTE EMBARGANTE POSSUI FOSSA ONDE SÃO DESPEJADOS TODOS OS DEJETOS.

Ante a falta de prestação de qualquer tipo de serviço de esgotamento sanitário, a embargada não poderia em hipótese algum efetuar tal cobrança.

NÃO SE TRATA DA FALTA DE TRATAMENTO DE ESGOTO MAS SIM DA FALTA DE QUALQUER TIPO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ANTE A EXISTÊNCIA DE FOSSA SÉPTICA NO IMÓVEL.

Para demonstrar seu direito, a parte embargante pugnou pela produção de prova pericial. No entanto o MM. Juiz de primeiro grau não analisou tal pedido, proferindo sentença de mérito julgando improcedente os pedidos elencados na inicial.

Inconformada a parte embargante interpôs apelação pugnando pela anulação da R. Sentença e pela remessa dos autos à primeira instância para a realização de perícia técnica ou, no caso de estar à demanda madura para julgamento, pugnou pela reforma da sentença para que fosse julgado procedente os pedidos elencados na inicial.

No entanto, o recurso de apelação foi conhecido e negado o provimento POR MAIORIA, tudo sem a realização da perícia pugnada pela parte embargante para demonstrar a inexistência de prestação de serviço pela embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais motivos não restou alternativa senão a propositura de Embargos de Declaração com intuito de prequestionamento a fim de levar a questão até às instâncias superiores, sendo este negado da mesma forma que os outros recursos.

Inobstante a parte embargante interpôs Recurso Especial pugnando para que fossem anuladas as decisões anteriores, remetendo os autos a 1ª instância a fim de que fosse realizada a prova pericial a fim de constatar a inexistência de qualquer prestação de serviço de esgotamento sanitário, vez que no imóvel da parte embargante possui fossa séptica.

No entanto, o Recurso Especial foi negado de forma indevida, pois ao analisar a fundamentação utilizada para tal percebe-se que em nenhum momento foi levado em consideração a informação contida na inicial QUE O IMÓVEL POSSUI FOSSA SÉPTICA.

ORA SE O IMÓVEL POSSUI FOSSA SÉPTICA O EMBARGADO NÃO PRESTA NEM UM DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, POIS NÃO REALIZA A COLETA, O TRANSPORTE, O TRATAMENTO E O DEVIDO DESTINO FINAL AOS DEJETOS PRODUZIDOS PELO IMÓVEL DO EMBARGANTE.

Isso por que os dejetos são despejados em FOSSA SÉPTICA. (fls. 221-222, e-STJ)

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.751 - RJ (2015/0125262-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2015.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Conforme já transcrito na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou:

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao regime de recursos repetitivos, seguiu orientação diversa, em acórdão assim ementado:

(...)

Não se trata de julgamento com efeito vinculante. Mas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, ressaltando, todavia, minha posição em relação ao tema, aqui já exposta, passo a adotar a solução prevalente no Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. (fls. 62-63, e-STJ)

O Tribunal local está em conformidade com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se vê da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013)

Destaco, por oportuno, trecho extraído do brilhante voto condutor do referido recurso repetitivo da lavra do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves:

No mais, a discussão travada no presente recurso gira em torno da possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto nos casos em que a concessionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas realiza a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o tratamento sanitário do material coletado antes do deságue.

Com efeito, a Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu artigo art. 3º, tido por violado, o seguinte:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de **coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários**, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

A referida norma, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos, o que evidencia que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, como também a coleta, o transporte, e a disposição final e adequada dos dejetos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Por sua vez, o artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa, senão vejamos:

Art. 9o Consideram-se **serviços públicos de esgotamento sanitário** os serviços constituídos **por uma ou mais das seguintes atividades**:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1o Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2o A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Daí se vê que a legislação em vigor dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento sanitário dos dejetos, principalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não estabelece que somente existirá serviço público de esgoto sanitário quando todas as etapas estiverem presentes, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas destas atividades.

Embora não efetivadas todas as atividades que subdividem o serviço de esgotamento sanitário, certo é que algumas fases foram prestadas, as quais representam dispêndio ao Poder Público e, como tal, deve ser devidamente ressarcido.

Em outras palavras, o fato de não estar sendo feito o tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios, não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida como contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura de coleta e descarga do esgoto.

A cobrança da tarifa, portanto, não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resume à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos.

Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário.

Entender de forma diferente, seria, na prática, inviabilizar a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população, que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos, sendo certo que o tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

Ademais, há que se ter em mente que a finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125262-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 720.751 / RJ

Números Origem: 00126146020138190007 201524553689

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLI PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO ALVES DA SILVA MACARIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA -
SAAEBM
ADVOGADOS : RENATA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(S)
ALBANIO VALERIO LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO CARLI PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO ALVES DA SILVA MACARIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA -
SAAEBM
ADVOGADOS : RENATA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(S)
ALBANIO VALERIO LOURENÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.